

Lei nº 11.892/08 em vigor	Alterações propostas pelo PL 11.279/19
<p>Art 5º (inclusão dos incisos e do parágrafo ao lado)</p>	<p>Art. 5º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>XXXIX - Instituto Federal do Centro Paulista, mediante desmembramento do Instituto Federal de São Paulo;</p> <p>XL - Instituto Federal do Oeste Paulista, mediante desmembramento do Instituto Federal de São Paulo; e</p> <p>XLI - Instituto Federal do Sul da Bahia, mediante desmembramento do Instituto Federal da Bahia e do Instituto Federal Baiano.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 7º Os desmembramentos do Instituto Federal de São Paulo e do Instituto Federal da Bahia e do Instituto Federal Baiano para as criações a que se referem os incisos XXXIX, XL e XLI do caput serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.” (NR)</p>
<p>Art. 6º Os Institutos Federais têm por finalidades e características:</p> <p>.....</p> <p>IX - promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.</p>	<p>“Art. 6º</p> <p>.....</p> <p>..</p> <p>IX - promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à inclusão social, equidade, preservação do meio ambiente e economia criativa.”</p>
<p>Art. 7º Observadas as finalidades e características definidas no art. 6o desta Lei, são objetivos dos Institutos Federais:</p> <p>I - ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;</p> <p>II - ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de</p>	<p>“Art. 7º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>I - ministrar educação profissional técnica de nível médio, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;</p> <p>II - ministrar cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional para a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;</p>

<p>escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;</p> <p>(...) VI - ministrar em nível de educação superior: e) cursos de pós-graduação stricto sensu de mestrado e doutorado, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas no processo de geração e inovação tecnológica.</p>	<p>(...) VI.....</p> <p>e) cursos de pós-graduação stricto sensu de mestrado e doutorado profissional, alinhados com a oferta verticalizada, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas no processo de geração e inovação tecnológicas.”</p>
<p>Art. 8º No desenvolvimento da sua ação acadêmica, o Instituto Federal, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7o desta Lei, e o mínimo de 20% (vinte por cento) de suas vagas para atender ao previsto na alínea b do inciso VI do caput do citado art. 7o.</p> <p>(inclusão do parágrafo único ao lado)</p>	<p>“Art. 8º No desenvolvimento da sua ação acadêmica, as unidades dos Institutos Federais, em cada exercício, deverão garantir o mínimo de setenta por cento de suas matrículas-equivalentes em cursos de educação profissional técnica de nível médio.</p> <p>Parágrafo único. O cumprimento do percentual estabelecido no caput deverá observar o conceito de matrícula-equivalente, conforme regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Educação.”</p>
<p>Art. 12.....</p> <p>§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de</p> <p>5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:</p> <p>I - possuir o título de doutor; ou</p> <p>II - estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.</p>	<p>“Art.12.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integrem o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de cinco anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam aos seguintes requisitos:</p> <p>I- ter o título de doutor ou estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e</p> <p>II - ter o mínimo de quatro anos de experiência comprovada em gestão na Educação Profissional e Tecnológica.</p>
<p>Art. 13.....</p> <p>§ 1o Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível</p>	<p>“Art 13.....</p> <p>§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível</p>

Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

<p>superior da carreira dos técnico- administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:</p> <p>I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;</p> <p>II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou</p> <p>III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.</p>	<p>superior da carreira dos técnico- administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de cinco anos de efetivo exercício no Instituto Federal e atendam aos seguintes requisitos:</p> <p>I - ter o mínimo de dois anos de experiência comprovada em gestão na Educação Profissional e Tecnológica;</p> <p>II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.”</p>
<p>(inclusão do artigo ao lado)</p>	<p>“Art. 14-A. Os cargos de Reitor dos Institutos Federais criados nos incisos XXXIX, XL e XLI do caput do art. 5º serão providos em caráter pro tempore, por docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de instituições da Rede Federal, que tenham o mínimo de cinco anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica.</p> <p>§ 1º As nomeações dos Reitores pro tempore a que se refere o caput serão feitas por ato do Ministro de Estado da Educação.</p> <p>§ 2º As consultas para a indicação dos candidatos para os cargos de Reitor dos Institutos Federais criados nos incisos XXXIX, XL e XLI do caput do art. 5º deverão ser realizadas após cinco anos de efetivo funcionamento do Instituto Federal.”</p>
<p>Art. 15 (inclusão do parágrafo único ao lado)</p>	<p>“Art. 15.</p> <p>Parágrafo único. A criação dos Institutos Federais, inclusive a decorrente de desmembramento, deverá ser precedida, sem prejuízo de outros, dos seguintes requisitos:</p>

Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

	<p>I - análise da distribuição geográfica das instituições de educação profissional e tecnológica públicas já existentes, com vistas a evitar a sobreposição de atuação na mesma localidade ou região;</p> <p>II - estudo das condições socioeconômicas e do mundo do trabalho local e regional e da oferta regional de vagas de cursos de graduação e de educação profissional e tecnológica, por instituições públicas e privadas;</p> <p>III - estudo comprobatório da viabilidade orçamentária e financeira para a implementação do completo funcionamento do Instituto Federal nos três primeiros anos de atividade, incluídas as despesas com infraestrutura e pessoal; e</p> <p>IV - planejamento da oferta de matrículas nos cinco primeiros anos de funcionamento do Instituto Federal, considerada a verticalização dos cursos.”</p>
<p>Lei nº 11.740/08 em vigor</p>	<p>Alterações propostas pelo PL 11.279/19</p>
<p>(inclusão do artigo ao lado)</p>	<p>“Art. 2º-A. Ficam criados, sem aumento de despesa, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição às instituições federais de educação profissional e tecnológica:</p> <p>I - sessenta Cargos de Direção - CD-2;</p> <p>II - cento e sessenta e três Cargos de Direção - CD-4;</p> <p>III - mil e treze Funções Gratificadas - FG- 1;</p> <p>IV - quinhentas e noventa e oito Funções Gratificadas - FG-2;</p> <p>V - quatro mil e dezenove cargos efetivos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; e</p> <p>VIII - dois mil, trezentos e oitenta e quatro cargos de técnicos administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, conforme o disposto no Anexo V a esta Lei.”</p>

<p>Art. 6º O provimento dos cargos efetivos e em comissão criados por esta Lei fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, conforme determina o § 1º do art. 169 da Constituição Federal.</p>	<p>“Art. 6º Ficam criados, sem aumento de despesa, mediante a transformação de cinco cargos CD-3 criados pela Lei nº 12.677, de 25 junho de 2012:</p> <p>I - um cargo de Reitor - CD-01 do Instituto Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica Oeste Paulista;</p> <p>II - um cargo de Reitor - CD-01 do Instituto Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica do Centro Paulista; e</p> <p>III - um cargo de Reitor - CD-01 do Instituto Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica do Sul da Bahia.</p> <p>§ 1º Os Reitores dos Institutos Federais mencionados nos incisos I, II e III do caput serão nomeados pro tempore, em ato do Ministro de Estado da Educação.</p> <p>§ 2º A consulta para indicação dos candidatos para o cargo de Reitor dos Institutos Federais mencionados nos incisos I a III deverão ser realizadas após cinco anos de seu efetivo funcionamento.”</p> <p>Parágrafo único. A Lei nº 11.740, de 2008, passa a vigorar acrescida do Anexo V, na forma do Anexo V a esta Lei.</p>
Lei nº 8.745/93 em vigor	Alterações propostas pelo PL 11.279/19
<p>Art. 2º.....</p> <p>XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)</p> <p>§ 1º</p> <p>.....</p> <p>III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vicereitor, pró-reitor e diretor de campus. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)</p> <p>.....</p> <p>Inclusão dos parágrafos 11 a 14, ao lado</p>	<p>“Art.2º</p> <p>.....</p> <p>XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação; e XIII - admissão de técnico-administrativo em educação substituto.</p> <p>§1º</p> <p>.....</p> <p>III - nomeação para ocupar Cargo de Direção.</p> <p>.....</p> <p>§ 11. A contratação de técnico-administrativo em educação substituto de</p>

	<p>que trata o inciso XIII do caput poderá ocorrer para suprir a falta de técnicoadministrativo em educação efetivo em razão: I - de nomeação para ocupar Cargo de Direção de Pró-Reitor ou de diretor de campus; II - das seguintes hipóteses de licenças ou afastamentos: a) licença para acompanhamento do cônjuge; b) licença para o serviço militar; c) licença para tratar de interesses particulares; d) licença para o desempenho de mandato classista; e) afastamento para estudo ou missão no exterior; f) afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere; g) afastamento para participar de programa de pós-graduação stricto sensu no País; h) licença à gestante; i) cessão e requisição, a partir da publicação do ato no Diário Oficial da União; j) afastamento para exercício de mandato eletivo, a partir do início do mandato; e k) licença para tratamento de saúde por sessenta dias ou mais.</p> <p>§ 12. O número total de técnico- administrativos contratados nos termos do disposto no inciso XIII do caput não poderá ultrapassar vinte por cento do total de técnico-administrativos efetivos em exercício na instituição federal de ensino.</p> <p>§ 13. O quantitativo de técnico- administrativos contratados nos termos do disposto no inciso XIII do caput será distribuído por Nível de Classificação (A, B, C, D, E) e a metade poderá ser para afastamentos de qualificação.</p> <p>§ 14. A contratação de técnico- administrativo em educação substituto deverá ser autorizada pelo dirigente máximo da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação.”</p>
<p>Art. 4º</p>	<p>“Art. 4º</p>

<p>II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)</p> <p>Parágrafo único</p> <p>I - no caso do inciso IV, das alíneas b, d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)</p>	<p>II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas “d” e “f” do inciso VI e dos incisos X e XIII do caput do art. 2º;</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único.</p> <p>.....</p> <p>I - no caso do inciso IV, das alíneas “b”, “d” e “f” do inciso VI e dos incisos X e XIII do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;</p>
<p>Art. 7º</p> <p>I - nos casos dos incisos IV, X e XI do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)</p>	<p>“Art.7º</p> <p>.....</p> <p>I - nos casos dos incisos IV, X, XI e XIII do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;</p>
Lei nº 12.706/12 em vigor	Alterações propostas pelo PL 11.279/19
<p>Art. 6º</p> <p>X - elaborar estudos e trabalhos de engenharia, realizar projetos de desenvolvimento tecnológico, construir protótipos e outras tarefas afetas ao desenvolvimento de projetos de submarinos; e</p> <p>XI - executar outras atividades relacionadas com seu objeto social.</p> <p>(inclusão do inciso XII ao lado)</p>	<p>“Art. 6º</p> <p>X - elaborar estudos e trabalhos de engenharia, realizar projetos de desenvolvimento tecnológico, construir protótipos e outras tarefas afetas ao desenvolvimento de projetos de submarinos;</p> <p>XI - executar outras atividades relacionadas com seu objeto social; e</p> <p>XII - oferecer cursos superiores e desenvolver pesquisas científicas, tecnologia e inovações em sua área de atuação, inclusive em parceria com instituições de educação superior.”</p>
Lei nº 13.634/18 em vigor	Alterações propostas pelo PL 11.279/19
<p>Art. 11. Ficam criados, mediante a transformação de dois cargos CD-3 e de dois cargos CD-4 criados pela Lei nº 12.677, de 25 junho de 2012:</p> <p>I - um cargo de Reitor - CD-1 da UFCAT; e</p> <p>II - um cargo de Vice-Reitor - CD-2 da UFCAT.</p>	<p>“Art. 11. Além dos cargos previstos no art. 10 desta Lei, ficam criados, sem aumento de despesa:</p> <p>I - um cargo de Reitor da UFCAT (CD-1); e</p> <p>II - um cargo de Vice-Reitor da UFCAT (CD-2).</p>
Lei nº 13.635/18 em vigor	Alterações propostas pelo PL 11.279/19

Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

<p>Art. 11. Ficam criados, mediante transformação de dois cargos CD-3 e dois cargos CD-4 criados pela Lei nº 12.677, de 25 junho de 2012: I - um cargo de Reitor - CD-1 da UFJ; e II - um cargo de Vice-Reitor - CD-2 da UFJ.</p>	<p>“Art. 11. Além dos cargos previstos no art. 10 desta Lei, ficam criados, sem aumento de despesa: I - um cargo de Reitor da UFJ (CD-1); e II - um cargo de Vice-Reitor da UFJ (CD- 2).”</p>
<p>Lei nº 13.637/18 em vigor</p>	<p>Alterações propostas pelo PL 11.279/19</p>
<p>Art. 11. Ficam criados, mediante transformação de dois cargos CD-3 e dois cargos CD-4 criados pela Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012: I - um cargo de Reitor - CD-1 da UFR; e II - um cargo de Vice-Reitor - CD-2 da UFR.</p>	<p>“Art. 11. Além dos cargos previstos no art. 10 desta Lei, ficam criados, sem aumento de despesa: I - um cargo de Reitor da UFR (CD-1); e II - um cargo de Vice-Reitor da UFR (CD- 2).”</p>
<p>Lei nº 13.651/18 em vigor</p>	<p>Alterações propostas pelo PL 11.279/19</p>
<p>Art. 11. Ficam criados, mediante transformação de 2 (dois) cargos CD-3 e de 2 (dois) cargos CD-4 criados pela Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012: I – 1 (um) cargo de reitor da UFDFPar (CD- 1); II – 1 (um) cargo de vice-reitor da UFDFPar (CD-2).</p>	<p>“Art. 11. Além dos cargos previstos no art. 10 desta Lei, ficam criados, sem aumento de despesa: I - um cargo de Reitor da UFDFPar (CD-1); e II - um cargo de Vice-Reitor da UFDFPar (CD-2).</p>